



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 110/0001

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001031/98 (AI: 1/9800934)

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: METALÚRGICA LCR LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. Autoridade fiscal incompetente para lavratura do Auto de Infração por extemporaneidade do prazo conforme o § 1º, art. 821 do Decreto nº 24.569/97, e o art. 32 da Lei nº 12.732/97. Decisão Unânime.

I - RELATÓRIO:

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão da venda de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, no valor de R\$66.533,63 (sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

Defesa às fls. 45 a 48.

A decisão de primeira instância, assente às fls. 68 a 70, foi no sentido de declarar nula a ação fiscal, porquanto haver contrariado o art. 726, VI, § 1º do Decreto nº 21.219/91, em razão de a autoridade fiscal haver praticado ato fora do prazo previsto em lei.

Por ser a decisão de 1ª instância contrária aos interesses da Fazenda Estadual, e por imposição legal, subiram os autos a apreciação desse colendo Conselho.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

II - VOTO:

A regra contida no § 1º, art. 821 do Decreto nº 24.569/97, estabelece o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da ciência do sujeito passivo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Faculta ainda ao fisco a possibilidade de prorrogar esse prazo por mais 30 (trinta), desde que o sujeito passivo seja devidamente notificado.

No caso *sub examine*, o sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 09/01/1998. O prazo para término da fiscalização expirar-se-ia, como de fato ocorreu, em 12/03/1998. O contribuinte foi cientificado através de Aviso de Recebimento postado no dia 13/03/1998, fora, portanto, do prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Por conseguinte, qualquer ato da autoridade fiscal designada, em data posterior aquela da expiração de sua autorização, devem ser declarados nulos.

Assim indica a legislação, se não vejamos o art. 56 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 56 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa, constituindo-se matéria preliminar ao mérito e devendo ser declarada de ofício.

§ 1º - Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato; autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado, ou vedação legal; e preterição do direito de defesa qualquer hipótese que venha obstacularizar o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa do autuado.”

À luz dessas considerações, acatando parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conheço do recurso e nego-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão *a quo*.

É como voto.



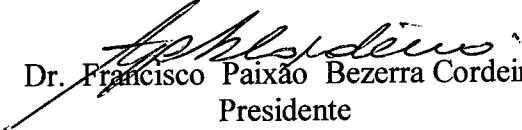
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

III - DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido METALÚRGICA LCR LTDA;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão anulatória exarada na primeira instância.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 20/02/2001.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Relator


Dr. Roberto Sales Faria


Dr. Marcos Montenegro


Dra. Verônica Gondim Bernardo


Dr. Elías Leite Fernandes


Dr. Raimundo Agen Morais


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Mattias Viana Neto
Procurador do Estado